



TERMO DE JUNTADA

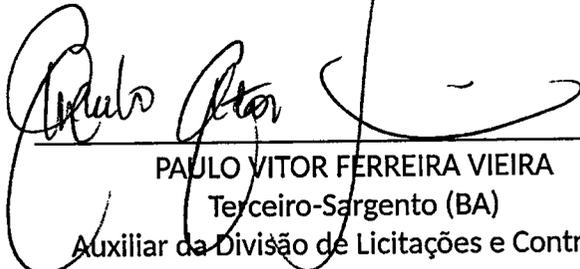
MARINHA DO BRASIL

POLICLÍNICA NAVAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Faço anexar ao processo nº 63065.001655/2024-84 os documentos abaixo relacionados:

Documentos	Folhas
1. Termo de Juntada;	1767
2. Representação LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI - ME;	1768 A 1771
3. Representação LAPORTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA;	1772 A 1778
4. Comunicação aos Licitantes; e	1779
5. D.O.U Extrato.	—

Rio de Janeiro, RJ, em 20 de SETEMBRO de 2024.


PAULO VITOR FERREIRA VIEIRA
Terceiro-Sargento (BA)
Auxiliar da Divisão de Licitações e Contratos

1767
P. V. F. V.
Fls:
R. V. F. V.
S. J.

ESTRANCO

PNNSG
Fig: [Handwritten signature]
[Handwritten notes]

Zimbra

pnnsg.licitacao@marinha.mil.br

Recurso PNNSG - TP 01-2022 - Inabil pela OD - Imp Licitar - 26-09-24.pdf

De : LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA LTDA <lagreca.f@gmail.com> qui., 26 de set. de 2024 10:00

1 anexo

Assunto : Recurso PNNSG - TP 01-2022 - Inabil pela OD - Imp Licitar - 26-09-24.pdf

Para : pnnsg.licitacao <pnnsg.licitacao@marinha.mil.br>

Segue recurso

 Recurso PNNSG - TP 01-2022 - Inabil pela OD - Imp Licitar - 26-09-24.pdf
119 KB

E. J. BRANCO



LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI - ME.

C.N.P.J. 36.100.907/0001-70

PNV 1759
FIG: [Handwritten signature]
R. UNICA
[Handwritten initials]

À POLICLÍNICA NAVAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

A/C: ORDENADORA DE DESPESAS

LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.100.907/0001-70, com sede nesta cidade, vem por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, de acordo com o que prescreve os arts. 109 e 110 da Lei 8.666/93, apresentar recurso contra decisão de inabilitação, constante das folhas de nº 1757 a 1759.

Licitação: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022
Recorrente: LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA LTDA
Objeto: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

I - DOS FATOS SUBIACENTES

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelas licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as empresas LAPORTI ARQUITETURA e CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 19.257.473/0001-05 e R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 48.716.987/0001-71 e inabilitar a La Greca, ora Recorrente.



LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI - ME.

C.N.P.J. 36.100.907/0001-70

II - DAS RAZÕES

A empresa Laporti Arquitetura apresentou recurso, onde menciona o impedimento de Licitar da La Greca imposto pela Comissão de Obras/1 do Exército, conforme o inciso III do art. 87 da Lei.8.666/93.

Em breve síntese, menciona o Acórdão 1496/2024 do Min Antônio Anastasia que destaca que o “Comando da Marinha, o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica, integram o Ministério da Defesa, como órgão federal”, conseqüentemente o impedimento de licitar aplicado por um ente federativo do Exército, afetaria todo o Ministério da Defesa.

Ato contínuo em sua decisão, a ilustre Comissão de Licitação acatou o Recurso baseado no referido acórdão, ratificado pela Ordenadora de Despesas, contudo não houve a manifestação em relação aos outros Acórdãos e do próprio parecer da CJACM.

III - DO DIREITO

Analisando a decisão proferida, vemos que contraria a própria decisão da Consultoria Jurídica Adjunta junto ao Comando da Marinha (CJACM), constantes nas páginas 1020 a 1021 do Processo Licitatório, onde mencionam o Parecer nº 00003/2021/CNLCA/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 478/2021/DECOR/CGU/AGU e pelo Despacho nº 597/2021/GAB/CGU/AGU.

Tais pareceres convergem na decisão que a sanção imposta por um ente federativo em uma das Forças armadas, não interferem nas demais.

Descrevemos novamente o lançamento da Ocorrência de nº 1 do SICAF a seguir:

“Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Suspensão temporária - Lei 8.666/93, art. 87, inc. III

Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato



LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI - ME.

C.N.P.J. 36.100.907/0001-70

1720
P.N.N.S.
Fls: _____
R. 15 Cd. W.
S. d. C. W.

UASG Sancionadora: 160301 - Comissão Regional de Obras/1

Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador

Prazo: Determinado

Prazo Inicial: 18/08/2023 Prazo Final: 17/08/2025

Número do Processo: 64325012671202257 Número do Contrato: 14/2020

Descrição/Justificativa: Impedimento de Licitar por 2 anos no âmbito da CROI, conforme despacho do Processo Administrativo 42/2022.

Conforme inteligência dos incisos XII e XIV do art. 6º e inciso III do art. 87, ambos da Lei 8.666/93, resta claro que o impedimento é único e exclusivo proveniente do Contrato nº 14/2020, firmado com o Comissão Regional de Obras/1 (UASG 160301), conforme in verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI - ME.

C.N.P.J. 36.100.907/0001-70

Apresentamos novamente alguns acórdãos do TCU e artigo da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Acórdão nº 3.243/2012 - Plenário

“9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;”

Acórdão nº 3.439/2012 - Plenário

“9.4. esclarecer à Caixa Econômica Federal que:
9.4.1. a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no **art. 87, inciso III**, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à **entidade contratante**, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012- Plenário;”

O Acórdão nº 902/2012 - Plenário

“a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 **limita-se** às empresas apenadas pela **entidade que realiza o certame e autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal** com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria”.

O Acórdão nº 2788/2019 - Plenário

“a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no

PRISCO
RUBEN
PS 2130

C.N.P.J. 36.100.907/0001-70

inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

O Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19)

"refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo."

Acórdão 536/2007 Plenário

"Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica".

Acórdão 62/2007 Plenário

"Observe os critérios de desclassificação das empresas licitantes fixados no edital, evitando excluí-las do certame por motivo alheio aos estabelecidos ou que não estejam objetivamente definidos".

Acórdão 743/2010 Primeira Câmara (Sumário)

"Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame".



LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI - ME.

C.N.P.J. 36.100.907/0001-70

IV - DO PEDIDO

Solicitamos que a Ordenadora de Despesas, baseada no art. 109 da Lei 8.666/93 se manifeste quanto a decisão da Consultoria Jurídica Adjunta junto ao Comando da Marinha (CJACM), constantes nas páginas 1020 a 1021 do Processo Licitatório e aos Acórdãos mencionados na presente peça Recursal que contrapõem decisão do Acórdão 1496/2024.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer o provimento do presente recurso, para que seja reformulada a decisão proferida pela Ordenadora de Despesas.

Caso assim não entenda e não haja provimento da presente petição, **pugna-se pelo envio da mesma à autoridade superior para ulterior decisão.**

Rio de Janeiro, RJ, 26 de setembro de 2024.

WAGNER SILVA GONÇALVES MONTES
OAB/RJ nº 164.400

**ALECRIM**

ADVOCACIA

1779
RUBRICA
20/05/2022

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
POLICLÍNICA NAVAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA /
MARINHA DO BRASIL

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022
(Processo Administrativo nº 63065.001655/2022-84)

LAPORTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº
19.257.473/0001-05, com sede na Av. Castelo Branco, Nº 590, sala 8, Cep
35.160-294, Bairro Horto, Ipatinga/MG, nesse ato representada por seu
advogado que abaixo assina, vem, perante Vossa Senhoria, com
fundamento no inciso II artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, c/c a alínea "a",
do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa
do Brasil de 1988, apresentar **REPRESENTAÇÃO/RECURSO** contra a
decisão da autoridade Superior Sr. DANUZE PEREIRA DE
CARVALHO MOURA, Capitão de Mar e Guerra (Md), Ordenadora de
Despesas que habilitou a empresa R FAVERI LICITAÇÕES
ENGENHARIA LTDA mesmo não cumprindo as exigências do edital e
da legislação, aduzindo para tanto, o seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a representação/recurso
apresentado pela empresa LAPORTI é tempestivo, uma vez que, está
sendo apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data
da intimação, conforme determina o inciso II artigo 109, da Lei nº
8.666/1993.

1/11



II - DOS FATOS

Conforme é do conhecimento dessa Comissão de Licitação, a Policlínica Naval Nossa Senhora Da Glória / Marinha Do Brasil está realizando o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração de Projetos de Engenharia e Arquitetura, para orientar as obras necessárias A reforma e recuperação das fachadas externas dos prédios do Complexo CMAM/PNNSG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O processo licitatório possui a participação de três empresas, sendo que, a empresa R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA não atendeu as exigências do edital quanto à apresentação de documentos e inicialmente foi inabilitada pela Comissão de Licitação, com os seguintes argumentos:

CHARLIE) A Comissão de Licitação emitiu decisão na qual, atendendo pedido de recurso da Licitante LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, inabilitou a empresa R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA pela não apresentação, no envelope de habilitação, dos seguintes documentos:

UNO) declaração constante no item 7.1.7 do edital: "que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal";

DOIS) declaração constante no item 21.10 do Projeto Básico do edital: "Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, considerados essenciais para a execução contratual";

TRES) declaração constante no item 21.12 do Projeto Básico do edital: "O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para a execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quais quer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante";

Ou seja, a empresa doravante R FAVERI, foi inabilitada justamente por não atender aos requisitos que foram determinados no Edital, entendendo a comissão de licitação que não era possível a apresentação dos referidos documentos em momento posterior, não por



ALECRIM

ADVOCACIA

PMNS
Fls: 1775

31/2011

excesso de formalismo, mas sim pela vinculação ao atendimento dos princípios da isonomia e vinculação ao Edital, sendo que, aceitar os documentos posteriormente, seria o mesmo que favorecer uma das empresas em detrimento das outras.

Inconformada com a situação, a empresa R FAVERI apresentou recurso direcionado para a autoridade superior que, entendeu inicialmente ser possível conceder prazo para que a referida empresa apresentasse a documentação "complementar". Sendo assim, habilitou a empresa após a apresentação dos novos documentos.

Ocorre que, conforme será demonstrado, a habilitação da empresa R FAVERI é ilegal, bem como o caso da referida empresa não se adequa ao que foi fundamentado na decisão que habilitou a referida empresa.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I – DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA NO PRAZO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na decisão que habilitou a empresa R FAVERI, utilizou como justificativa, a possibilidade de apresentação de documentação complementar, contudo, não se trata de documentação complementar e sim de documentação não apresentada no prazo determinado pelo edital.

Vejamos, documentação complementar, seria aquela que teria como objetivo esclarecer ou como o próprio nome diz complementar uma documentação já existente.

No presente caso, não havia documentação pré-existente, uma vez que, no prazo do edital, a empresa deixou de apresentar os documentos descritos nos itens 7.1.7, 21.10 e 21.12 do edital, e nesse sentido a inabilitação da empresa foi uma decisão acertada, pois houve o descumprimento claro do edital.



Após apresentação de recurso, foi permitida a apresentação de documentação complementar, contudo, devemos esclarecer o seguinte: Qual seria a complementação, se a empresa simplesmente deixou de apresentar dentro do prazo? O que foi permitido na presente licitação, é uma vantagem para a empresa R FAVERI em detrimento das demais, pois não tendo apresentado a documentação dentro do prazo, foi permitido que apresentasse em momento posterior.

Ademais, verifica-se que a diligência solicitada era para a empresa esclarecer e identificar o envio das declarações, porém, a empresa ao invés de cumprir a determinação, simplesmente enviou os documentos que não apresentou anteriormente.

Caso a empresa tivesse apresentado uma documentação talvez com alguma obscuridade e fosse complementar documentos já existentes no processo licitatório, seria possível encaixar no entendimento do TCU, contudo, não foi o que ocorreu no presente caso, uma vez que não havia qualquer documentação para ser complementada.

Essa argumentação por si só já é suficiente para que a empresa R. FAVERI seja inabilitada.

III.II – FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 14.133/2021 E ACÓRDÃO TCU.

No presente caso, está clara a situação em que a empresa R. FAVERI se encontra e que não é caso de aplicação da fundamentação utilizada que simplesmente favoreceu a empresa diante das demais.

Começamos com a análise do Art. 64, I da Lei 14.133/2021, que diz:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

4/11



ALECRIM

ADVOCACIA

PRNS
1274
PS 3 2C

O Artigo e seu inciso acima, deixam claro que somente é permitida a apresentação de novos documentos para complementação de documentos já apresentados pelos licitantes.

No presente caso, a empresa R FAVERI não apresentou nenhum dos documentos necessários, sendo assim, os documentos apresentados posteriormente não teriam como complementar nada, pois não havia documentos apresentados anteriormente por ela.

Não se tratava de documentos vencidos ou com informações obscuras, mas sim de documentos não apresentados. Logo, não era possível que fosse permitida a apresentação de novos documentos posteriormente, principalmente pelo fato de que a empresa já havia sido inabilitada.

A fim de reforçar a presente argumentação, é possível verificar que esse entendimento já foi consolidado no próprio acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU 1211/2021, vejamos:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das**



propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

...Relator ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - Plenário 1. Processo nº TC 018.651/2020-8. 2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação 3....

Em primeiro ponto, o acórdão deixa claro que esse entendimento é referente as licitações realizadas na modalidade Pregão Eletrônico e com a Lei 14.133/2021, no qual analisa a documentação da empresa que apresentou a melhor proposta no certame e que na fase de habilitação que sucede à apresentação de proposta, deverá sanear eventuais erros através de decisão fundamentada.

Segundo ponto, é que a licitação está sendo realizado na modalidade de Tomada de Preços, modalidade regulada pela lei 8.666/93, ou seja, modalidade que foi definitivamente extinta na nova lei de licitações, portanto, a inabilitação da empresa R. FAVERI deve ser mantida conforme o entendimento da Comissão de Licitação, pois, a empresa não apresentou os documentos dentro do prazo do Edital e foi negada uma nova oportunidade, em respeito aos princípios da isonomia e vinculação ao edital.

O que se verifica pela decisão aqui recorrida, é que a empresa R. FAVERI não cumpriu com os requisitos do edital, quando deixou de apresentar documentos solicitados, mesmo tendo tempo suficiente para prepará-los e apresentá-los dentro do prazo, mesmo assim, foi favorecida com uma nova oportunidade, contrariando a decisão da Comissão de Licitação que já tinha inabilitado a empresa.

**ALECRIM**

ADVOCACIA

III.III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre diretamente dos princípios da legalidade e da objetividade nas determinações de habilitação. Esse princípio impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes obedeçam, de forma objetiva, às normas previstas no Edital, sempre em alinhamento com o princípio da competitividade.

Assim, tal princípio obriga a Administração e os licitantes a seguirem fielmente as regras do Edital, desde que essas estejam de acordo com a legislação vigente e os preceitos constitucionais.

A Administração tem a obrigação de cumprir rigorosamente as disposições estabelecidas no edital, não podendo, em hipótese alguma, desconsiderar as regras previamente fixadas. Esse princípio não constitui mera conveniência ou simples prerrogativa legal passível de ser descartada, como ocorreu no caso da atuação da autoridade superior no certame em questão. O desrespeito a esse princípio não pode ser admitido, pois ele está intimamente relacionado com diversos outros princípios consagrados pela legislação, doutrina e jurisprudência, como a Isonomia e o Julgamento Objetivo, que se encontram diretamente vinculados a ele.

O próprio edital, ao regular o certame, adquire força de lei, e suas cláusulas devem ser rigorosamente cumpridas por ambas as partes — tanto pela Administração quanto pelos participantes do processo licitatório. Sem a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inviável a realização adequada de um certame. A ausência desse princípio impede a concretização de um julgamento objetivo e inviabiliza o cumprimento do princípio constitucional da Isonomia, que garante igualdade de condições para todos os concorrentes.

Todos os licitantes e a Administração Pública devem obediência ao princípio da estrita vinculação ao edital, conforme previsto no Art. 5º da Lei 14.133/2021, para não serem inabilitada. O princípio da



estrita vinculação deve ser sempre primeiramente observado para que não haja insegurança jurídica no decorrer do processo licitatório, a saber:

Princípio da estrita vinculação ao edital. A atuação do administrador deve pautar-se estritamente nas condições fixadas no ato convocatório: STJ – REsp nº 421946/DF – Relatoria: Ministro Francisco Falcão – “II – O art. 41 da Lei nº 8.666/ 93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ III – **Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da ‘res publica’.** Outra não seria a necessidade do vocábulo ‘estritamente’ no aludido preceito infraconstitucional. (...) V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.” (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163)

Princípio da estrita vinculação ao edital. Impossibilidade de realizar modificação nas condições pactuadas, não constantes do edital, após a celebração do contrato: TRF 1º Região – 005.01.00.058355-6/MG – Relatoria: Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues “1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, ‘caput’) deve ser observada por todos os licitantes, **não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte.** Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 68-69). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Hely Lopes Meirelles ainda traz em seus ensinamentos que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao



contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Cabe mencionar ainda, que o Tribunal de Contas da União em momento algum revogou qualquer entendimento sobre vinculação ao edital, vejamos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame" (ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020)

Podemos trazer ao presente caso, o entendimento de outros doutrinadores, como Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)
Joel de Menezes Niebuhr, que diz:

Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. **Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.** Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública. Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação



Pública e Contrato Administrativo (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.

Portanto, no presente caso, além de já ter sido demonstrado, que não se tratava de caso de complementação ou esclarecimento, uma vez que a empresa R. FAVERI não havia apresentado nenhum dos documentos, cabe ressaltar que se deve aplicar o princípio da vinculação ao edital, não por se tratar de excesso de formalismo, mas sim, por ser medida justa a ser tomada, uma vez que a empresa propositalmente, não apresentou a documentação no prazo, devendo, ser inabilitada.

III.IV – TRATAMENTO DIFERENCIADO – FAVORECIMENTO DA EMPRESA R. FAVERI

Com a leitura da decisão que habilitou a empresa R. FAVERI e analisando todo o processo licitatório, fica claro que a referida empresa teve tratamento diferenciado, ou seja, duas empresas tiveram apenas o prazo do edital para envio da documentação atualizada e documentos de habilitação, enquanto a empresa R. FAVERI além do prazo estabelecido no edital, ainda teve todo o tempo da análise do primeiro recurso para a Autoridade Superior para o envio dos mesmos documentos.

Diante dessa situação fica claro a desrespeito ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, uma vez que a empresa teve um prazo diferenciado para apresentar uma documentação que deveria ter apresentado inicialmente, mesmo sem ter qualquer justificativa para isso.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, pedimos que seja REVOGADA a decisão que Declarou a Habilitação da empresa R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA, pois, apresentou documentação fora do prazo, deixando de cumprir o edital, além de que não se tratava de complementação, uma vez que não havia nenhum documento para



ALECRIM

ADVOCACIA

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '1277' and a signature.

complementar ou esclarecer, devendo a referida empresa ser inabilitada do processo administrativo.

Termos em que pede deferimento.

Ipatinga/MG, 25 de setembro de 2024

HERNANDES
PURIFICACAO DE
ALECRIM:96058455120

Assinado de forma digital por
HERNANDES PURIFICACAO DE
ALECRIM:96058455120
Dados: 2024.09.26 15:47:20 -03'00'

Hernandes Purificação de Alecrim
OAB/MG nº 143.843

11/11

E.J. BRANCO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a empresa **LAPORTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 19.257.473/0001-05, com sede na Av. Castelo Branco, Nº 590, sala 8, Cep 35.160-294, Bairro Horto, Ipatinga/MG, por seu sócio/administrador o Sr. **THIAGO ANGELO LAPORTI**, nomeia e constituem como seus procuradores, o escritório de advocacia **HERNANDES PURIFICACAO DE ALECRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Sociedade Unipessoal de Advocacia registrada na OAB/MG sob o nº 8.763, com registro no CNPJ nº 34.599.413/0001-56, com endereço na Rua. da Bahia, 1345, sala 606, Centro - Belo Horizonte - MG, CEP 30160-017 e o advogado, **HERNANDES P. DE ALECRIM** – OAB/MG 143.843, CPF nº 960.584.551-20, outorgando-lhes os poderes da cláusula “ad judicium”, bem como os especiais para propor, recorrer, desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso, bem como para representá-la em processos licitatório para interposição de recurso, pedidos de esclarecimentos, impugnações, defesa prévia, recurso administrativo e o que for necessário na fase administrativa, inclusive substabelecendo nos mesmos poderes para outros advogados para realizar as diligências necessária junto à administração pública em especial na TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 (Processo Administrativo nº 63065.001655/2022-84) referente a LICITAÇÃO DA POLICLÍNICA NAVAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / MARINHA DO BRASIL.

Belo Horizonte /MG, 26 de setembro de 2024

gov.br

Documento assinado digitalmente
THIAGO ANGELO LAPORTI
Data: 26/09/2024 21:10:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LAPORTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ nº. 19.257.473/0001-05

P.N.S. 1728
1728
1728

E. J. BRANCO

Zimbra

pnnsng.licitacao@marinha.mil.br

PNNSG 779
PE: [Handwritten Signature]
30/09/2024**AVISO DE DILIGÊNCIA - TOMADA DE PREÇOS 001/2022 DA PNNSG.**

De : pnnsng licitacao
<pnnsng.licitacao@marinha.mil.br>

seg., 30 de set. de 2024 14:53

Assunto : AVISO DE DILIGÊNCIA - TOMADA DE
PREÇOS 001/2022 DA PNNSG.

Para : contato torre
<contato.torre@hotmail.com>,
laportiarquitetura
<laportiarquitetura@outlook.com>,
lagreca <lagreca.f@gmail.com>, contato
<contato@rfavericonstrutora.com.br>

Cc : Amanda
<amanda.magnago@marinha.mil.br>,
erick.renan
<23369027@marinha.mil.br>, Leandro
Gomes <01061381@marinha.mil.br>,
renata.mourao
<renata.mourao@marinha.mil.br>,
joabes.junior
<joabes.junior@marinha.mil.br>, Vitor
<12022861@marinha.mil.br>,
jefferson.silva.souza
<06029213@marinha.mil.br>, eli.santos
<12036463@marinha.mil.br>, Palma
<rafael.palma@marinha.mil.br>

Prezados licitantes, boa tarde.

Incumbiu-me o Presidente da Comissão de Licitação designado pela Portaria nº 40/PNNSG, de 13 de março de 2024, a emitir o presente comunicado:

Comunicamos que houve representações acerca da decisão da autoridade competente, referente a habilitação dos participantes da Tomada de Preços nº 001-2022, desta Policlínica Naval, conforme item 11 do Edital.

Objeto: Contratação de Empresa especializada na elaboração de Projetos de Engenharia e Arquitetura, para orientar as obras necessárias à reforma e recuperação das fachadas externas dos Prédios do Complexo CMAM/PNNSG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Prazo para decisão da autoridade superior acerca das representações: do dia 27/09/2024 até às 23h59 do dia 03/10/2024.
Conforme subitem 11.2 do Edital, os autos do processo ficarão com vista franqueada aos interessados.

Os autos estão disponíveis no endereço desta Policlínica e, digitalmente, em

<https://licitacoescontratos.marinha.mil.br/licitacao/13152>

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO!

Respeitosamente,

PAULO VITOR FERREIRA VIEIRA
Terceiro-Sargento (BA)
Auxiliar da Divisão de Licitações e Contratos
POLICLÍNICA NAVAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
TEL: (21) 2566-1350/ RETELMA 8131-1350
"CONFIANÇA NO BOM ATENDIMENTO"
paulo-vitor.ferreira@marinha.mil.br
